

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Marco temporal de 22 de julho de 2008 e embargos ambientais

Tribunal: TRF1 | Processo: 10065397820254013603

marco temporal • 22 julho 2008 • código florestal

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Sinop-MT 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop-MT PROCESSO: 1006539-78.2025.4.01.3603 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: ARION SILVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: HUGO LEON SILVEIRA - PR61700 POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA DECISÃO Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com pedido de tutela de urgência proposta por Arion Silveira em face do IBAMA, visando afastar os efeitos do Termo de Embargo nº 388251-C que incide sobre sua propriedade rural (Fazenda Amazônia, em Apicás/MT). A parte autora, em petição intercorrente, reitera o pedido de tutela de urgência, alegando que a manutenção do Termo de Embargo nº 388251-C lhe causa graves prejuízos econômicos. Afirma que arrenda parte de seu imóvel rural para plantio e que o arrendatário foi notificado pelo Sicredi a antecipar o pagamento do crédito rural em razão do embargo, o que inviabiliza a adimplência e pode levá-lo à falência. Sustenta que o embargo indevido contraria as normas do Banco Central relativas ao crédito rural. Defende ser proprietária de imóvel rural regularmente inscrito no CAR, com adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), autorização provisória de funcionamento e exploração de áreas consolidadas com pecuária e lavoura. Alega que, apesar da regularidade ambiental, o imóvel foi indevidamente incluído na lista pública de áreas embargadas do IBAMA em razão de embargo lavrado originalmente em nome de terceiro, relativo a desmatamento ocorrido entre 2004 e 2007. Sustenta que o desmate é anterior a 22/07/2008, aplicando-se as regras de transição do Código Florestal (arts. 59, 61-A e correlatos), que autorizam a adesão ao PRA, suspendem sanções e permitem a continuidade das atividades produtivas, vedando embargos enquanto em curso a regularização ambiental. Afirma que o embargo automático viola o regime ambiental vigente, impede a comercialização do gado, o acesso ao crédito rural e compromete sua subsistência. DA TUTELA DE URGÊNCIA Para concessão de tutela de urgência, exige a

lei a concorrência dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e fundado receio de dano (art. 300 do NCPC). Nesta fase de cognição sumária, constato que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. O código florestal (Lei 12.651, de 25 de maio de 2012) atribuiu tratamento diferenciado ao passivo ambiental anterior a 22 de julho de 2008, ressaltando a “importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico...” (art. 1º-A, II, CFL). O artigo 59, §§ 4º e 5º, do CFL, preconiza que, após a adesão ao Programa de Regularização Ambiental-PRA e enquanto estiverem sendo cumpridos os termos firmados em compromisso com o órgão ambiental, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado pelas infrações ambientais decorrentes de supressão irregular de vegetação em área de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito anteriores a 22 de julho de 2008, bem como que as sanções decorrentes de infrações dessa natureza e condição serão suspensas a partir da assinatura do termo de compromisso e durante seu cumprimento. Veja-se: Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.(Redação dada pela Lei 13.887, de 2019)(Vide ADC Nº 42)(Vide ADIN Nº 4.902) (...) § 4º No período entre a publicação desta Lei e o vencimento do prazo de adesão do interessado ao PRA, e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.(Redação dada pela Lei nº 14.595, de 2023) § 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.(Vide ADIN Nº 4.937)(Vide ADC Nº 42)(Vide ADIN Nº 4.902) (...) Tal entendimento deve ser aplicado às multas e também à medida cautelar ambiental de embargo de área. A interpretação de diversos dispositivos do Novo Código Florestal leva à conclusão de que não se pode obstar o desenvolvimento de atividades rurais que já estavam em curso antes de 22 de julho de 2008, ainda que promovidas em Área de Reserva Legal ou de Preservação Permanente. De um lado, o art. 61-A, caput e § 15, do novo Código Florestal permite a continuidade das atividades agrossilvipastoris desenvolvidas em Áreas de Preservação Permanente consolidadas (em 22 de julho de 2008), ao menos até o termo final do prazo de adesão, ou implementação das obrigações assumidas, junto ao Programa de Regularização Ambiental. Confira-se: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. § 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. Ainda, o art. 42 daquele Código permite a conversão das multas impostas em razão de desmatamento sem autorização, ocorrido antes de 22 de julho de 2008, nas áreas em que não era vedada a supressão da vegetação. Por sua vez, o art. Art. 67, do código florestal dispõe que: “Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.” Como se vê, tais dispositivos deixam clara a intenção do legislador em suspender todas as medidas administrativas decorrentes da supressão irregular de vegetação ocorrida antes de 22 de julho de 2008, e não somente as multas ambientais, sendo que, a partir da assinatura do TCA, as relações entre o particular infrator e o Poder público passarão a ser regidas pelos termos de compromisso ambiental pactuados. No estado de Mato Grosso, a adesão ao Programa de Regularização Ambiental deve ser requerida quando da inscrição da propriedade ou posse no Cadastro Ambiental Rural, o que é feito eletronicamente. Entretanto, o requerimento de adesão ao Programa de Regularização Ambiental é apenas o primeiro dos atos do procedimento administrativo de regularização, seguindo-se da necessidade

de análise e validação das informações declaradas no CAR, identificação da cobertura vegetal, fixação do percentual, alocação, delimitação e registro das áreas de Reserva Legal, Preservação Permanente, Uso Restrito e eventual resolução de sobreposições de áreas. Por fim, a apresentação da proposta de regularização dos passivos ambientais de Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal ou Uso Restrito, pelo proprietário e/ou possuidor rural, e sua respectiva aprovação, resultará na assinatura do correspondente Termo de Compromisso Ambiental. Como se vê, a conclusão do procedimento de adesão ao PRA, para fins de regularização ambiental, é naturalmente demorada, sendo tal prazo dilatado ainda por eventos circunstanciais, como ocorreu com os milhares de protocolos simultâneos de pedidos de regularização ambiental quando da instauração do programa no estado de Mato Grosso. Dessa forma, para casos de áreas comprovadamente consolidadas, a suspensão das penalidades, na forma do art. 59 do Código Florestal, deve ocorrer independentemente da assinatura do termo de compromisso ou sua validação pelo órgão estadual, sendo bastante a adesão da parte autora ao Programa de Regularização Ambiental, por meio eletrônico. Uma vez manifestada a intenção de adesão ao PRA, como primeira providência para a regularização do passivo ambiental anterior a 22 de julho de 2008, todas as medidas de polícia da Administração devem permanecer suspensas até o cumprimento do plano de recuperação ambiental ou rescisão do TCA. No caso dos autos, o Termo de Embargo nº 388251-C foi lavrado em 05/02/2007, em razão da suposta destruição de 1.022,291 hectares de floresta nativa no interior da Fazenda 5S, sem autorização do órgão ambiental competente, no município de Apicás/MT. A conduta foi tipificada no art. 37 do Decreto nº 3.179/1999 (Id. 2221372337 – pág. 3). Pois bem. No caso em apreço, é incontroverso que se trata de área consolidada, uma vez que o termo de embargo foi lavrado antes de 22 de julho de 2008. Nesse contexto, a questão a ser perquirida doravante diz respeito à adesão do autuado ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), uma vez que é possível a suspensão do embargo, desde que o requerente tenha aderido ao referido programa, o qual, conforme já mencionado, no Estado de Mato Grosso, deve ser requerido por ocasião da inscrição da propriedade ou posse no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Assim, faz-se necessário esclarecer se o imóvel embargado possui CAR válido perante a SEMA/MT. Com efeito, no caso em análise, o proprietário aderiu ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), uma vez que inscreveu o imóvel no Cadastro Ambiental Rural do Estado de Mato Grosso (CAR/MT), sob o nº 82360/2020 (Id. 2221371983). Em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), verifica-se que o CAR/MT, sob o nº 82360/2020, encontra-se ativo. (<https://monitoramento.sema.mt.gov.br/simcar/tecnico.app/publico/car>). Portanto, além da adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), resta configurada a probabilidade do direito do autor. A urgência, por sua vez, decorre do impedimento ao exercício de atividades na propriedade embargada. Assim, diante do exposto na fundamentação supra, defiro em parte a tutela provisória, para suspender os efeitos do Termo de Embargo nº 388251-C até o encerramento dos respectivos processos administrativos de regularização ambiental perante o órgão estadual competente (SEMA), devendo o imóvel ser retirado da lista de áreas embargadas no prazo de 5 (cinco) dias. Para cumprimento da tutela provisória, intime-se a Procuradoria Federal Especializada, por meio de oficial de justiça. As comunicações deverão ser enviadas ao seguinte endereço eletrônico institucional: pf.mt@agu.gov.br, com cópia para o Procurador-Chefe: wesley.barros@agu.gov.br. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop/MT, datado eletronicamente. Assinado eletronicamente ANDRÉ PERICO RAMIRES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 2ª Vara

Leia o artigo completo com análise especializada no site

📞 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.